PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.058/10	12/02/10	Nilcéia de Souza Dias Mat. 296.514-2	9/10

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de RECURSO de BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 003.435-5 contra o Auto de infração nº 812/10(folha 34), lavrado em 01/01/2010.

O Auto de infração refere-se a Imposto sobre serviços não retido, no valor de R$ 190.439,21 e compreende fatos geradores ocorridos no período de setembro a dezembro de 2005.

O recorrente (folhas 47 a 55) informa a juntada de novos documentos relativos aos fatos que ensejaram a autuação, e contesta valores incluídos pelo fiscal na base de cálculo do tributo. Questiona a não especificação dos prestadores, bem como dos serviços prestados, na base legal do auto de infração. Quanto à alíquota aplicada, entende que, sendo diversos os serviços tomados, não poderia ser igual para todos.

O FCEA (folhas 41 a 43) inclina-se pela manutenção do feito, entendendo que a identificação dos prestadores de serviços não constituiria elemento essencial de validade do auto de infração. O art. 70, II da lei 480/83 seria aplicável também aos casos em que o tomador não identifica em sua contabilidade os serviços tomados. E a menção, na base legal do auto de infração, à lei 2284/05 constitui mera referência à alteração legislativa posterior aos fatos geradores, não tendo qualquer efeito sobre o fato concreto.

Entendemos dispensável a análise de todas as questões levantadas pela defesa, já que, a nosso ver, incapazes de afastar a autuação. No entanto, consideramos que a ausência de determinação dos prestadores e dos serviços tomados, com a não indicação do subitem apropriado, compromete de todo o auto de infração.

Concordamos com a decisão deste Conselho em processo similar (30/60040/10), relativo ao mesmo recorrente, e reproduzimos o voto do ilustre Conselheiro Relator Carlos Mauro Naylor a fim de fundamentar nossa opinião:

"A não identificação, pelo fiscal autuante, dos serviços prestadas par terceiros, prejudica tanta a determinação da acarrência da fata geradar do impasta- e, par consequência, seu lançamenta- quanta a própria determinação do sujeito passivo, uma vez que as hipáteses de respansabilidade tributária do tamadar elencadas na incisa VIII da art. 58 da lei 480/83 sãa ***numerus clausus****, au seja, se as serviças prestados nãa puderem ser enquadradas nos treze*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.058/10	12/02/10	Mat. 926.514-8	9

subitens ali dispastas, nãa haverá a hipátese de a tamadar ser a respansável pela recalhimenta da impasta.

Entendo que tanta a indeterminaçãa dos fatas geradares quanta a indeterminaçãa do sujeita passiva sãa motivos que ensejam a nulidade da auta de infração..."

Dessa forma, opinamos pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com a reforma da decisão de primeira instância e consequente cancelamento do auto de infração 812/10.

FCCN, 15 de junho de 2015.

Helton José Figueira
Representante da Fazenda

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060058/10	6/10/15	Vilcéia de Souza Duarte Mat. 328.514-9	9/13

Recorrente: BARCAS S.A. – TRANSPORTES MARÍTIMOS

EMENTA: - Auto de infração lavrado com o objetivo de lançar ISS sobre operações realizadas por terceiros não identificados, atribuindo-se responsabilidade tributária ao tomador com base no disposto pelo art.58, inciso VIII da Lei nº 480/83. Não identificação dos tipos de serviços prestados nem no relato do auto e nem em sua base legal prejudicando tanto a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto quanto a defesa do recorrente. Recurso conhecido e provido em sentido contrário à decisão de primeira instância e pelo cancelamento do Auto de Infração.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Barcas S/A – Transportes Marítimos. contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº 812/10 no valor de R$ 247.570,97 já incluída a multa fiscal de 30%. O auto de infração foi lavrado pelo não recolhimento, por parte do Recorrente, do ISS incidente sobre serviços prestados por terceiros não identificados. O fundamento exposto pelo fiscal autuante foi o de que o Recorrente se encontrava investido na qualidade de responsável tributável, de acordo com o previsto pelo inciso VIII do art.58 da Lei nº 480/83, Código Tributário do Município de Niterói em vigor à época em que o fiscal autuante

atribui à ocorrência dos fatos geradores do imposto lançado pelo auto em questão.

O Recorrente solicita seja declarada a nulidade total do auto. Argumenta que não houve a determinação dos tipos de serviços prestados por terceiros sujeitos à incidência do ISS e cujos valores do imposto resultante seriam de responsabilidade do Recorrente. Questiona a aplicação, no caso concreto, do inciso VIII do art. 58 da Lei nº 480/83, pois que este dispositivo prevê a responsabilidade tributária do tomador apenas nos casos de prestações de serviços elencados em treze subitens e nenhum destes foi mencionado no auto de infração objeto de discussão. A verificação da ocorrência do fato gerador do imposto e também a determinação do sujeito passivo, ambos elementos essenciais do lançamento tributário, portanto estariam prejudicadas, tornando o lançamento nulo.

Quanto ao mérito, o Recorrente alega que os valores em que o fiscal se baseou para o cálculo do imposto lançado através do auto em discussão não correspondem a prestações de serviços mas sim ao valor das peças em estoque aplicáveis às embarcações em sua manutenção e reparação cotidiana que, segundo a Recorrente, é feita não por terceiros mas por seus próprios funcionários. Não houve, deste modo, nenhum fato gerador do ISS relacionado às contas em que o fiscal autuante buscou os valores tributados pelo imposto no auto em questão.

O Representante da Fazenda, em sua manifestação, concluiu que, em função da ausência, no corpo do auto de infração, da tipificação dos serviços prestados, o fiscal autuante não comprovou a ocorrência dos fatos geradores do ISS relativos ao lançamento feito através do auto. Seu parecer, em consequência disto, é pela reforma da decisão de primeira instância e pelo cancelamento do auto em questão.

É o relatório.

Passo agora às minhas considerações.

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060058/10	6/10/15	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 96.514-8	9h5

A não identificação, pelo fiscal autuante, dos serviços prestados por terceiros, prejudica tanto a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto – e, por consequência, seu lançamento – quanto a própria determinação do sujeito passivo, uma vez que as hipóteses de responsabilidade tributária do tomador elencadas no inciso VIII do art. 58 da Lei nº 480/83 são numerus clausus, ou seja, se os serviços prestados não puderem ser enquadrados nos treze subitens ali dispostos, não haverá a hipótese de o tomador ser o responsável pelo recolhimento do imposto.

Entendo que tanto a indeterminação dos fatos geradores do imposto quanto a indeterminação do sujeito passivo são motivos que ensejam a nulidade do auto de infração. Neste sentido, meu voto é para que se dê provimento ao recurso voluntário, seja reformada a decisão de primeira instância e se declare a nulidade do Auto de Infração nº 809/10, determinando-se, em consequência, o seu cancelamento.

FCCN, em 6 de outubro de 2015.

CARLOS MAURO NAYLOR
Conselheiro Relator

030|60.058|10

Nilcéia de Souza Lucas
Mat. 226.514-8

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.058/10
DATA: - 13/10/2015

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

833º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 13/10/2015

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

-

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Célio de Moraes Marques
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Manoel Alves Junior
6. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02,03, 04, 05, 06)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 13 de outubro de 2015.

Nilcéia de Souza Lucas
Mat. 226.514-8

030/060.058/10

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 833º Sessão Ordinária **Data: - 13/10/15**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/060.058/10

RECORRENTE: - Barcas S/A – Transportes Marítimos
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00812, datado de 02/02/2010, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.740/2015

"Auto de Infração lavrado com o objetivo de lançar ISS sobre operações realizadas por terceiros não identificados, atribuindo-se responsabilidade tributária ao tomador com base no disposto pelo art. 58, inciso VIII da Lei nº.480/83. Não identificação dos tipos de serviços prestados nem no relato do Auto e nem em sua base legal prejudicando tanto a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto quanto a defesa do Recorrente. Recurso conhecido e provido em sentido contrario à decisão de Primeira Instância e pelo cancelamento do Auto de Infração".

FCCN, em 13 de outubro de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/060.058/10

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.058/10
"BARCAS S/A – TRANSPORTES MARÍTIMOS."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº.00812, de 02 de fevereiro de 2010.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 13 de outubro de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060058/2010
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/10/2015
Hora: 12:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030060058/2010 **Titular do Processo :** MIGRACAO PROTOCOLO
Data : 12/02/2010 **Hora :** 15:50
Tipo : IMPUGNACAO **Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente : BARCAS S/A - TRANSPORTES MARTIMOS
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I 00812
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs: RECURSO VOLUNTRIO APRES. EM 16/05/11, ENC. AO
FCCN. Bruno. CAPEANDO PEDIDO DE SUSTENTAO ORAL N 030/17338/11. Bruno em 08/07/11.

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, § 1º, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 15 de outubro de 2015.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao SSJU,

Para analise

FGAB,

Roberto Cardoso de Souza
Gerência de Administração da SMF
Mat. 241.996-1

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/060058/2010	12/02/2010	Fabiana V. dos S. V. de Macedo Matrícula 241.643-4	150

Promoção nº 046/CEL/FSJU/2018

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
Dr. Carlos Raposo,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por BARCAS S/A – TRANSPORTES MARÍTIMOS.

A decisão de primeira instância que indeferiu a Impugnação ao Auto de Infração nº 00812/10, que autuou o contribuinte por não ter recolhido ISS, na qualidade de responsável tributário, por serviços prestados por terceiros não identificados no período de setembro a dezembro de 2005.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009[1] c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005[2].

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Representante Fazendário, Sr. Helton José Figueira, de fls. 240/241, bem como no voto do Conselheiro Relator, Sr. Carlos Mauro Naylor, de fls. 243/245, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

---

[1] *"Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra autos e decisões de caráter tributário.*
*§1º - **A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.***
*§2º - **O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.***
*§3º - **O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.***
§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.
§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda." – grifos postos.

[2] *"Art. 24 O **Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.**"* – grifos postos.

Ademais, saliente-se que, a questão de mérito posta nestes autos é meramente documental. Regra geral, a questão probatória e sua devida valoração são elementos de conveniência e oportunidade devidamente justificadas do administrador, o que extrapola o âmbito de definição jurídica desta Superintendência.

Sendo assim, recomendo o indeferimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos no voto do Conselheiro Relator de fls. 243/245.

Por evolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 06/08/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
30/60.058/2010	12/02/10	[illegible] 29.281-8	252

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 46/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão do Conselho de Contribuintes.

Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 22 de agosto de 2018.

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município